



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

LEI Nº 128/99

EMENTA: Dispõe sobre os atos lesivos à Limpeza Pública e dá outras Providências.

O Prefeito do Município de Tamandaré, no uso de suas atribuições legais; faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Constitui atos lesivos a limpeza urbana:

I – depositar ou lançar papeis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora de recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos que causem danos a conservação da limpeza urbana.

II – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.

III – sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento.

IV – depositar, lançar ou atirar em riachos, mangues, rios, córregos, maceiós, açudes, cachoeiras e mar, ou as margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo a limpeza urbana e ao meio ambiente.

Art. 2º - A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva competência do Serviço Limpeza Urbana (SLU) de Tamandaré.

Parágrafo único – definem-se como lixo ordinário, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos ou pastosos produzidos em imóveis residenciais ou não , que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

Art. 3º - Define critérios para transporte de lixo especial.

§ 1º - As empresas particulares transportadora de lixo especial devem ser cadastradas junto ao Serviço de Limpeza Urbana de Tamandaré, que definirá previamente as áreas próprias para o depósito desse lixo.

§ 2º - Define-se como lixo especial os resíduos sólidos ou pastosos que, por composição, peso ou volume, necessitam de transporte específico.

PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Art. 4º - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares, deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local assim determinado para recolhimento.

Art. 5º - Os bares, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos comerciais venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 6º - Nas feiras livres, instaladas em vias ou logradouros públicos onde haja a venda de gênero alimentício, produtos hortifrutigranjeiros ou pontos de interesse do ponto de vista do estabelecimento público, é obrigatório colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessivo ao público em quantidade de 01(um) recipiente por barraca instalada.

Art. 7º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipientes de lixo neles fixados ou colocados no solo, ao seu lado.

Art. 8º - Os estabelecimentos gerados de resíduos sólidos de serviços de assistência médica são obrigados, a suas expensas, a providenciar a incineração de resíduos contaminados neles gerados, de acordo com as normas sanitárias ambientais existentes.

Art. 9º - Fica proibido, em todo o Município, o transporte, depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear de resíduos tóxicos ou radioativos; que sejam proveniente de qualquer parte do Território Nacional ou de outros Países.

Parágrafo Único – Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e processos fito-sanitário terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos pena de pagamento de multa a ser instituída pelo Poder Público, sem prejuízo de sanções de natureza legal.

Art. 10º - Os policiais civis e militares, bombeiros, agentes, fiscais de postura, prefeitos de quadra, presidente de sindicato, associações em geral são equiparados a agente públicos a serviço da vigilância ambiental para o fim de fiscalização e aplicação de multas aos infratores desta.

§ 1º - Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais regulamentadoras a outras que , por qualquer forma, destina-se a promover a preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

§ 2º - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe, deu causa,

PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Art. 11º - Os veículos transportadores de lixo deverão ter estampados destacadamente, os números de telefone do Serviço de Limpeza Urbana (SLU) para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

Parágrafo Único – Será implantada linha telefônica de três dígitos, de domínio do conhecimento público, denominado DISK-LIMPEZA, visando agilizar o trabalho de fiscalização a ser exercido pela comunidade no que tange a solução dos problemas relacionados com a limpeza pública.

Art. 12 - O Prefeito de Tamandaré, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

§ 1º- Para o cumprimento o disposto neste Artigo, o Poder Executivo deverá:

I – realizar regulamente programas de limpeza urbana priorizando mutirões em dias de faxina.

II – promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa.


III – realizar palestras e visitas às escolas, promover mostra itinerantes apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas.

IV – desenvolver programas de informação através de educação formal e informal sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis.

V – celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando viabilização das disposições previstas neste artigo.

§ 2º - Do resultado da cobrança das multas, 30% (trinta por cento) será destinado ao disposto no Artigo 12.

Art. 13 – O poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, estabelecerá regulamento normalizando os valores financeiros e aplicação de multas aos infratores da mesma.

Art. 14 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação . 

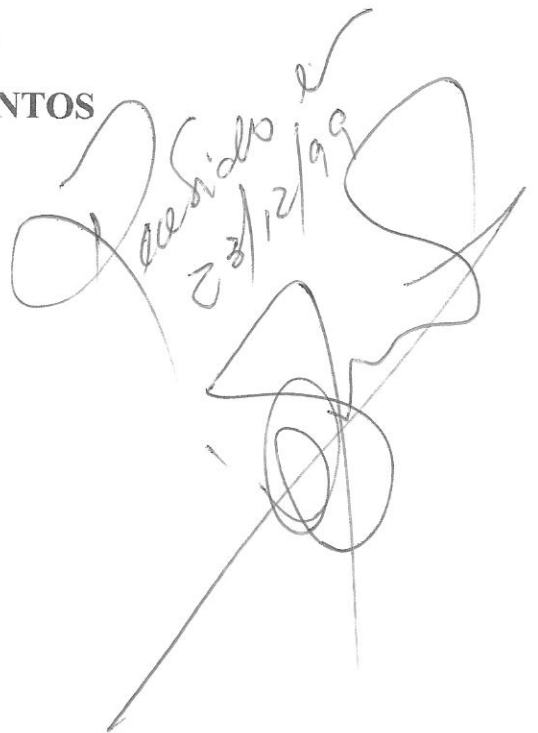


PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrario.

Tamandaré, 26 de novembro de 1999


PAULO GUIMARÃES DOS SANTOS
Prefeito


Recebido em
23/12/99